



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.004054/96-93
Recurso nº : 128.795
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº : 102-46.410

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
COMPROVAÇÃO - Conseguindo o contribuinte comprovar, por meio
de documentação apropriada, a disponibilidade financeira e
econômica a dar causa ao incremento de seu patrimônio, não há
falar em variação patrimonial a descoberto. Uma vez que o Fisco
não alcançou o objetivo de infirmar a documentação apresentada,
impõe-se excluir da tributação o valor do acréscimo patrimonial
apurado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Naury Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que
propunham converter o julgamento em diligência.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EZIO GIOBATTI
BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO
DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93

Acórdão nº : 102-46.410

Recurso nº : 128.795

Recorrente : ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA

RELATÓRIO

ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.744.231-00, jurisdicionado na DRF em Goiânia – GO, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 52/60, recorre a este Egrégio Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 65/68.

O lançamento decorreu de ação fiscal promovida contra o contribuinte da qual resultou na lavratura do Auto de Infração às fls. 14/18 (ciência em 21/10/96 – fl. 14), e constituição do crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido em abril de 1994, exercício 1995, em virtude do alegado cometimento de infração caracterizada por omissão de rendimentos, tendo em vista suposta variação patrimonial a descoberto, com caracterização de sinais exteriores de riqueza, evidenciada pela aquisição de um veículo marca GM, modelo Vectra CD 2.0., conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 15).

O procedimento fiscal teve início em 26/03/1996 com a intimação n.º 095 (fl. 01) ao contribuinte para prestar informações solicitadas. Não atendida, em 09/05/1996 foi endereça nova intimação, de n.º 174 (fl. 04) por meio da qual reiterou-se os termos da anterior e acrescentou possuir a fiscalização informação da aquisição, pelo contribuinte, em 27/04/1994, do veículo acima identificado. A segunda intimação também não foi atendida.

Prosseguindo, a autoridade lançadora intimou a empresa CICAL S/A (intimação nº 427, de 11/07/1996, fl. 06), a apresentar cópia da nota fiscal emitida em nome do contribuinte, o que foi atendido em 19/07/96 às fls. 07/08 (recebido em 29/07/1996).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93

Acórdão nº : 102-46.410

Em 30/07/1996 foi emitida a terceira intimação n.º 499 (fl. 09), na qual o contribuinte foi instado a comprovar, por meio de documentos, a origem dos recursos aplicados na aquisição do referido veículo, no valor de CR\$ 35.184.583,00. Intimação também não atendida.

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização, por intermédio de procurador constituído (procuração fl. 23), da peça impugnativa às fls. 20/22, capeando os documentos que constituem às fls. 24/40, cujos argumentos do então Impugnante, em síntese, constam:

a) Se tivesse sido regularmente intimado a apresentar documentação comprobatória dos recursos despendidos para aquisição do veículo, a questão teria sido resolvida na fase instrutória do processo e não haveria autuação;

b) Conforme quadro demonstrativo (fl. 21), o contribuinte possuía, em 27/04/1994, recursos no importe de 79.752,14 UFIR, o suficiente para pagar o veículo, que custou CR\$ 35.184.585,00 ou 67.102,61 UFIR;

c) Além desses recursos, o contribuinte "*provavelmente*" (fl. 21), tinha outros depósitos bancários em 31/12/1993, o que teriam sido usados em 1994 para atender suas necessidades de caixa;

d) Foram solicitados os comprovantes aos bancos, e "*(...) se realmente existirem, serão juntados ao processo, na forma prevista no Decreto 70235/72, art. 17 (...)" (ipsis litteris item 3., fl. 21).*

Ao final, requer que seja julgado improcedente o lançamento, por inexistir variação patrimonial a descoberto, e declarado o cancelamento do auto de infração, por total insubsistência.

A douta DRJ em Brasília – DF prolatou Decisão DRJ/BSA n.º 1.434, de 31/08/2001 às fls. 52/60, cuja ementa teve a redação seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93

Acórdão nº : 102-46.410

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1995

***Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO***

Mantêm-se os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

***IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO
MENSAL, NÃO PAGO***

O imposto de renda das pessoas físicas devido, sujeito ao recolhimento mensal (Carnê-leão), não pago, submete-se à cobrança na forma disciplinada na IN/SRF/46/1997.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENÉFICA

Aplica-se retroativamente a multa de ofício mais benéfica ao contribuinte, quando referente a atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte.” (fl. 52).

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 26/09/2001 (fl. 64), e em 25/10/2001, ingressou com seu apelo para esta Egrégia Segunda Instância Administrativa às fls. 65/68 (documentos anexos fls. 69/79), no qual sustentou por intermédio do seu patrono, que realmente era proprietário de imóvel vendido, o que foi suficiente para comprovar a existência de recursos para pagamento do carro. Igualmente, contesta a “glosa” (fl. 67/68) dos recursos recebidos pelo cônjuge e dos recursos por ele recebidos de pessoas físicas.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 9 de julho de 2002, tendo esta Câmara, à unanimidade de votos, convertido o julgamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93
Acórdão nº : 102-46.410

em diligência, nos termos do voto do Insigne Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga, conforme faz certo a Resolução n.º 102-2.086, às fls. 86/98.

Intimado (fl. 104), o contribuinte prestou informações às fls. 105/107, juntou aos autos documentos comprovando a propriedade do imóvel alienado às fls. 108/115. Informou que o mesmo está pendente de outorga da escritura definitiva, o que será resolvido no processo de inventário do então comprador (Sr. Agenor Vigário da Costa, CPF/MF n.º 014.167.741-49).

A Seção de Fiscalização da SRF em Goiânia – GO juntou relatório de encerramento diligência às fls. 116/117.

É o relatório.

/m



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93
Acórdão nº : 102-46.410

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos sobre lançamento consubstanciado no Auto de Infração às fls. 14/18, constituído com base em omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no mês de abril de 1994 (fl. 15), detectado pela aquisição de veículo, Vectra CD 2.0, marca Chevrolet, ano 1994 (fl. 08), junto a empresa Cical S/A (NF n.º 275.204 – fl. 08).

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, ressaltando que possuía recursos em 27/04/1994, sobretudo por ter alienado imóvel residencial sito na Rua T-27, Qd. 78, Lt. n.º 7, Setor Bueno, Goiânia – GO (fls. 21, 24, 28, 69/74, 108,114).

Destacou que além de saldos bancários em 31/03/1993 (fl. 21), tinha renda suficiente para compra do veículo no montante de 79.752,14 UFIR.

Conforme se depreende dos autos, a decisão recorrida proferida pela douta DRJ em Brasília – DF acatou alguns recursos do contribuinte, quais sejam, i) salários recebidos pelo cônjuge, no período de janeiro a abril de 1994, oriundos da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás e ii) rendimentos recebidos pelo contribuinte da empresa Termoeste Engenharia e Instalações Ltda., nos meses de janeiro a abril de 1994 (fls. 57/58), o que provocou a redução da variação patrimonial a descoberto para CR\$ 31.388.417,90 (+ CR\$ 1.963.482,60 +

fn



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93

Acórdão nº : 102-46.410

CR\$ 1.832.682,50 – CR\$ 35.184.583,00 = CR\$ 31.388.417,90), resultando como imposto devido, sujeito à multa de 75%, o valor de R\$ 11.406,80 (fl. 59).

Por sua vez, o contribuinte em suas razões de recurso, insistiu na alienação do imóvel sito na Rua T-27, Qd. 78, Lt. n.º 7, Setor Bueno, Goiânia – GO, fato que comprovou a disponibilidade financeira e econômica para o incremento do patrimônio, e igualmente justificou a aquisição do veículo objeto da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

A documentação trazida à colação, tanto na fase impugnativa (fls. 24/28), como também na recursal (fls. 69/74, 79, 108/110, 112 (verso), 114), dão amparo às alegações do contribuinte.

Com efeito, do confronto do conjunto probatório com os documentos referentes ao imóvel alienado (sito na Rua T-27, Qd. 78, Lt. n.º 7, Setor Bueno, Goiânia – GO), trazidos à colação, restou demonstrado a realização em 27/12/1993 da operação alegada (venda da casa) com o Sr. Agenor Vigário da Costa, CPF/MF n.º 014.167.741-49, tendo o contribuinte recebido os valores de CR\$ 1.000.000,00 em 27/12/1993 (fl. 24) e de CR\$ 40.383.000,00 em 26/04/1994 (corrigidos, conforme previsto na cláusula 3ª, § 1º, fls. 28/29), desnecessário assim apreciação de outros argumentos apresentados na defesa.

Ademais, eventuais circunstâncias dirigidas à manutenção do lançamento, deveriam ter sido objeto de diligência (s) do Fisco a fim desqualificar as alegações conjugadas com provas postas pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA